



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2019 (Apensado o Projeto de Lei nº 888, de 2021)

Apresentação: 14/06/2023 15:21:04.257 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 5004/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, definir novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição do Fundo Partidário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC), sobre novos critérios para sua distribuição, bem como para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os partidos políticos, e inclui autorização para uso desses recursos no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16-C.....

.....
§ 17. Parte dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) destinado às campanhas eleitorais de candidatas femininas ou de candidatos responsáveis por famílias monoparentais, independentemente de seu sexo, poderão ser



empregados, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas das candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art.16-D.....

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e candidatos negros;

III – 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros;

IV – 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares, computando-se em dobro as representantes femininas e os representantes negros.

§ 5º A contagem em dobro de votos a que se referem os incisos II, III e IV somente se aplica uma única vez”

“Art. 16-E. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) recebidos por cada partido político deverão ser distribuídos entre as candidaturas masculinas e femininas na exata proporção dessas candidaturas, observado o patamar mínimo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Para aferição da proporcionalidade estabelecida neste artigo, o cômputo das candidaturas aos cargos majoritários deve considerar apenas o titular da chapa.

Art. 26



XVI - as despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41-A.....

.....
II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, computando-se em dobro os votos obtidos por candidaturas femininas e por candidatos negros.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

§ 2º A contagem em dobro de votos a que se refere o inciso II somente se aplica uma única vez.

.....
Art.44.....

.....
§ 8º Parte dos recursos destinados a campanhas eleitorais de que trata o inciso III poderão ser empregados, conforme regulamento, em cada um dos períodos eleitorais, no custeio de despesas de candidatas femininas ou de candidato responsável por família monoparental, independentemente de seu sexo, com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

